

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG.

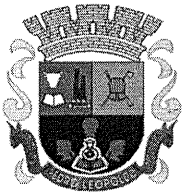
PARECER JURÍDICO N. 099/2026.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS, COLETA E CAIXA POSTAL, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG, visando à contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços postais destinados ao atendimento das atividades administrativas da Casa Legislativa.
2. Conforme Documento de Formalização da Demanda – DFD, o objeto compreende os serviços de postagem de cartas simples, postagem com Aviso de Recebimento (AR), coleta de objetos e disponibilização de caixa postal, indispensáveis à expedição de documentos oficiais, notificações, convocações, ofícios e demais comunicações institucionais.
3. A estimativa inicial da contratação aponta valor anual aproximado de R\$ 4.000,00, considerando a demanda administrativa projetada pela Câmara Municipal.
4. O processo encontra-se instruído com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, mapa de riscos, justificativas técnicas, documentos de habilitação jurídica e fiscal da ECT, além de autorização da autoridade competente.
5. Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise prévia da legalidade da contratação direta pretendida.

É o breve relatório. Passa-se à análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

DO FUNDAMENTO

6. A presente manifestação possui natureza estritamente jurídica e opinativa, destinando-se ao controle prévio de legalidade do procedimento administrativo, sem caráter vinculante, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

7. A contratação direta pretendida encontra fundamento nos artigos 72 e 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no art. 109 da referida norma, diante da inviabilidade de competição decorrente do regime de monopólio legal exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

8. Dispõe o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

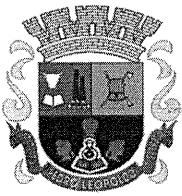
I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.”

9. No caso concreto, verifica-se que os serviços postais objeto da contratação são explorados sob regime de monopólio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, conforme previsão constitucional e entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

10. O Estudo Técnico Preliminar juntado aos autos registra expressamente que os serviços de postagem oficial, especialmente aqueles relacionados ao Aviso de Recebimento (AR), coleta institucional e remessa de correspondências oficiais, encontram-se abrangidos pela exclusividade operacional da ECT.

11. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade do monopólio postal da ECT, especialmente no julgamento da ADPF nº 46/DF, reconhecendo a exclusividade da estatal na prestação dos serviços postais descritos na Lei nº 6.538/1978.

12. Nesse contexto, a inviabilidade de competição decorre diretamente da impossibilidade jurídica e operacional de substituição da ECT por outro fornecedor apto à execução integral dos serviços pretendidos pela Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

13. Ademais, o art. 109 da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a celebração de contratos com prazo indeterminado quando se tratar de serviços públicos oferecidos em regime de monopólio, desde que comprovada a existência de créditos orçamentários em cada exercício financeiro.

14. O Termo de Referência demonstra que a contratação visa assegurar a continuidade dos serviços administrativos da Câmara Municipal, especialmente quanto à expedição de notificações, comunicações oficiais e correspondências institucionais, revelando-se atividade essencial ao funcionamento regular do Poder Legislativo.

15. O processo administrativo também observa os requisitos formais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, constando justificativa da contratação, estimativa de despesa, previsão orçamentária, estudos técnicos preliminares, análise de riscos e documentos comprobatórios da regularidade jurídica e fiscal da contratada.

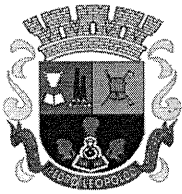
ANÁLISE DO CASO CONCRETO

16. Compulsando os autos, verifica-se que a Administração Pública logrou demonstrar adequadamente a necessidade administrativa da contratação.

17. Os documentos constantes do processo evidenciam que os serviços postais são indispensáveis ao regular funcionamento das atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal, especialmente no envio de notificações, expedientes oficiais, ofícios, convocações e correspondências administrativas.

18. A inviabilidade de competição encontra-se suficientemente caracterizada diante do regime de exclusividade legal exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, circunstância que atrai a incidência do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

19. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência demonstram coerência técnica quanto à solução escolhida, além de apontarem inexistência de alternativa viável capaz de assegurar o mesmo nível de eficiência, segurança jurídica e abrangência operacional exigidos pela Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

20. O processo também se encontra instruído com documentação comprobatória da regularidade fiscal e jurídica da ECT, bem como com mapa de riscos e justificativa de preços baseada nas tabelas oficiais praticadas pela própria empresa pública federal.

21. Ressalte-se, ainda, que a contratação direta pretendida não configura afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade, justamente porque a competição se revela juridicamente inviável diante da exclusividade legal reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio.

22. A competência para autorização da contratação direta é da autoridade máxima do órgão, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, cabendo a esta Procuradoria apenas a análise jurídica prévia quanto à regularidade formal e legal do procedimento.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela regularidade jurídica do procedimento administrativo e pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com fundamento nos artigos 74, inciso I, e 109 da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição decorrente do regime de monopólio legal dos serviços postais.

24. Assim, não se vislumbra óbice jurídico ao regular prosseguimento do feito, observadas as formalidades legais pertinentes e a manutenção da disponibilidade orçamentária durante a execução contratual.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 03 de março de 2026.

Charlys Mozay Pinto Leme

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo